FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia

(http://antigo.mme.gov.br//web/guest/servicos/consultas-publicas), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Portaria 685/22 – normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore
Nome: ABEMAR – Associação Brasileira de Eólicas Marítimas, representado pelo seu Diretor-Presidente, Marcello Storrer Prado Garcia, advogado, OAB/SP 117.161, Marcello@Abemar.org.br
Instituição: **(x) organização não governamental**

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n° 8.897, de 13 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000268/2021-11, resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Art. 100 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei n° 8.897, de 13 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000268/2021-11, resolve:	O Decreto-Lei 9.760, em seu Art. 100, estabelece as regras para as consultas aos órgãos públicos envolvidos no processo de aforamento de imóveis da União, maior direito real sobre coisa alheia, que engloba, entre outros, o direito de uso, e a SPU já o usou para processo de cessão onerosa de uso de áreas no mar, com base no Art. 18 da Lei 9.636/98, Art. 18, para fins dessas consultas, agora denominadas "DIP" pelo Dec. 10.946/22. Como quem pode o mais, pode o menos, e como esse Art. 100 é costumeiramente usado na SPU em processos de cessão e o foi no projeto pioneiro de eólica offshore do Brasil, a Usina Eólica Marítima Asa Branca, tem base jurídica para ser usado também para os demais casos de eólica offshore, tendo sido recepcionado pelo Dec. 10.946/22, por com ele não colidir.
CAP. I	Art. 1º	Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946, 25 de janeiro de 2022.	Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para o aproveitamento econômico de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946, 25 de janeiro de 2022.	O vento não se explora, se aproveita. Jazidas minerais e de petróleo e gás são explorados, pois EXAUREM, acabam ao final da EXPLORAÇÃO. Já o vento, após o descomissionamento da usina eólica, continua a soprar como ocorria antes da sua implantação, daí se falar em APROVEITAMENTO. A EXPLORAÇÃO dá ensejo ao pagamento de ROYALTIES, pelo EXAURIMENTO, o que não cabe no conceito de APROVEITAMENTO, inexistindo, portanto, base para o pagamento de ROYALTIES sobre a produção independente de energia elétrica de fonte eólica.
CAP. I	Art. 1º	~~§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.~~	ELIMINADO	Já há eólica offshore especialmente construída para energizar poços de petróleo offshore: a usina eólica de BEATRICE, no Mar do Norte, no Reino Unido. A ANP, na "DIP" para a Eólica Brasil Ltda., no âmbito do projeto da Usina Eólica Marítima Asa Branca, emitiu o seu "nada a opor" ao projeto, afirmando poder ser construída eólica

				offshore em área de exploração de petróleo, se fosse esse o caso.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP. I	Art. 2º	V - Cessão Planejada: oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente;	V - Cessão em Condições Especiais: ato contratual em que União destina bem de sua propriedade antes do licenciamento ambiental, com a finalidade de conferir segurança jurídica para o investimento nos diversos levantamentos, estudos, licenciamento ambiental e projetos, porém condicionada a eficácia plena do contrato à expedição da licença prévia ambiental, conforme disposto no Art. 42, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Após realizada a condição, este contrato passa a ser o Contrato de Cessão Onerosa de Uso.	Eliminamos a cessão planejada, por entendermos que, como já existem todas as normas necessárias para a regulamentação para a cessão independente, mas não para cessão planejada, sugerimos que a cessão planejada seja objeto de outra portaria no futuro. Assim sendo, substituímos a cessão planejada pelo "Contrato de Cessão Em Condições Especiais, regulado pelo §1º do Art. 42 da Lei 9.636/98, que permite a contratação da cessão ANTES do licenciamento ambiental, e tendo como condição para a sua eficácia plena a ocorrência da condição de expedição da Licença Prévia ambiental.
CAP. I	Art. 2º	VI - Cessão Independente: consiste na cessão de prismas requeridos por iniciativa dos interessados em explorá-los;	VI - Cessão Independente: consiste na cessão de prismas requeridos por iniciativa dos interessados em realizar o seu aproveitamento econômico.	Eliminamos a confusão dos conceitos de exploração, que não serve para energias ditas "renováveis", justamente por não serem exauridas, logo, não são exploradas, mas aproveitadas economicamente.
CAP. I	Art. 2º	IX - Declarações de Interferência Prévia - DIP: declaração emitida pelos órgãos listados no Decreto nº 10.946, de 2022, quanto à disponibilidade da área offshore para instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica em relação à outras atividades desempenhadas ou estruturas instaladas, conforme Modelo Anexo;	IX - Declarações de Interferência Prévia - DIP: declaração emitida pelos órgãos listados no Decreto nº 10.946, de 2022, quanto à disponibilidade da área offshore para instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica em relação à outras atividades desempenhadas ou estruturas instaladas, conforme Modelo Anexo, e disciplinado pelo Art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;	Já explicado no Preâmbulo. As DIPs já são regulamentadas pelo Decreto-Lei 9.760, Art. 100, que lista os órgãos públicos a serem consultados e em seu §2º determina prazo de até 30 dias para a resposta, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, e em caso de silencio, entende-se como anuência tácita.
CAP. I	Art.	INEXISTE	XX – "Shape file": arquivo espacial vetorial utilizado para	Fundamental neste caso, pois os "shape

	2º		identificar a localização das áreas requeridas para os contratos de cessão de uso, bem como a localização das estruturas dos parques eólicos, tais como as plataformas dos aerogeradores, condutores elétricos etc. Neste caso serão do tipo ".shp" com as suas outras extensões associadas, e serão informados com referencial geodésico em SIRGAS 2000.	files" permitem a automação da análise, sendo possível que o Portal Único possa mostrar todas as áreas já requeridas ou em uso, tal qual ocorre na ANM, com o SIGMINE, que permite baixar os mapas "shape file", verificar as áreas não requeridas e que se requeira áreas não requeridas antes. E mais: o Portal Único poderá apenas protocolar os requerimentos com base na análise espacial dos shape files no ato do protocolo: se qualquer shape se sobrepuser sobre outro já requerido ou em uso, não ocorre o protocolo. Isso traz TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA JURÍDICA que não existe em caso de precisar aguardar uma análise pelo MME / SPU.
Cap.	**Art.**	**TEXTO ORIGINAL**	**TEXTO PROPOSTO**	**JUSTIFICATIVA**
CAP. I	Art. 2º	INEXISTE	XXI – SPU: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.	O nome desse órgão é muito grande, então, para simplificar, podemos nos referir a ele simplesmente como "SPU" no texto da Portaria.
CAP. I	Art. 3º	I - firmar o contrato de cessão de uso; e	I - firmar o contrato de cessão de uso, cuja minuta encontra-se no ANEXO IV a esta Portaria; e	Já existem todas as normas necessárias para a celebração do contrato de cessão, a saber, a Lei 9.636/98, a Portaria SPU 404/12, a IN SPU 02/18, a IN SPU 05/18, que tratam respectivamente do processo de cessão, da regularização do imóvel a ceder e do cálculo do valor do imóvel e do valor da retribuição à SPU pelo uso.
CAP. I	Art. 3º §1º	§ 1º Os atos de que trata o inciso II do caput abrangem as seguintes atividades, bem como outras	§ 1º Os atos de que trata o inciso II do caput abrangem as seguintes atividades de recepção, análise e condução dos requerimentos apresentados em procedimento de	As atribuições da Aneel foram unificadas neste parágrafo, uma vez que não cabe licitação em regime de iniciativa privada,

		posteriormente identificadas como relacionadas:	cessão de uso independente, bem como outras posteriormente identificadas como relacionadas:	mas só em iniciativa pública, e que sugerimos que esta portaria regule apenas a cessão independente.
CAP. I	Art. 3º §1º	~~I - recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;~~	ELIMINADO	Juntamos ao texto do §1º.
CAP. I	Art. 3º §1º	~~II - promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada; e~~	ELIMINADO	A Licitação em regime de autorização não encontra base constitucional e nem legal, pois pela CF88, Art. 37, XXII, para ocorrer licitação, deve haver igualdade de condições entre todos os participantes, o que só ocorre no regime de CONCESSÃO por licitação, pois esta é INICIATIVA PÚBLICA em que todos iniciam ao mesmo tempo, em condições idênticas, o que não é possível ocorrer com AUTORIZAÇÃO, fruto de INICIATIVA PRIVADA, que ocorre **a qualquer tempo e** por própria conta e risco do empreendedor, que não precisa esperar por iniciativa pública de chamada pública de licitação, mas sempre que lhe interessar – momento em que inicia investimentos, trabalho, e requer a área – e neste caso, não haverá igualdade de condições entre quem tudo fez e quem nada fez – como na mineração: se um retardatário tentar requerer área já requerida antes, mesmo que protocolado requerimento um segundo antes, não mais estará livre e não poderá ser protocolado. Retardatários que procurem outro lugar. Além disso, pela EPE o Brasil tem potencial de 1780 GW para eólica offshore. Se forem

				instalados 5 GW/ano, levará 356 (TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS ANOS) para exaurir as áreas potenciais. Assim, a o regime de AUTORIZAÇÃO, e a ABUNDÂNCIA permitem a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE. Além disso, a ANEEL só pode autorizar UM agente para construir UMA usina eólica em UM imóvel – JAMAIS DUAS USINAS NO MESMO IMÓVEL AO MESMO TEMPO.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP. I	Art. 3º §1º	~~III - definição da forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativas ao pagamento devido à União.~~	ELIMINADO	Definimos desde já, nesta portaria, a forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativas ao pagamento devido à União. Não precisamos esperar mais.
CAP. I	Art. 3º §2º	§ 2º A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único, por meio do qual:	§ 2º A Aneel deverá gerir as áreas offshore por meio de portal único público disponível na Internet, de que trata a Portaria nºxxx/2022, por meio do qual:	No lugar de
CAP. I	Art.3º, §2º	I - os interessados apresentarão as solicitações e todos os documentos relacionados; e	I - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, disponibilizarão ao público e manterão atualizados em tempo real informações espaciais vetoriais em formatos “shape file” e “.kml” ou “.kmz”, de todas as áreas de seu interesse para fins de emissão das DIPs, permitindo ao público baixá-los para que possam requerer áreas que não tenham sido requeridas antes, e áreas não afetadas por restrições dos órgãos públicos, uma vez que o Portal rejeitará o protocolo de requerimentos em áreas já requeridas antes para a mesma finalidade.	Alternamos a posição dos incisos I e II, pois antes do protocolo, os interessados irão baixar os mapas “shape files” para verem as áreas já requeridas, para que não percam tempo requerendo áreas já requeridas antes, pois o Portal recusará o protocolo de seu requerimento, tal qual na mineração. Garantia do “first-come, first served”. Aplicativo como o “ARCGIS” permite a análise espacial automática, que substitui o trabalho burocrático e sem transparência de análise da SPU / MME para ver se a área está livre para os fins pretendidos. Esta norma garante transparência, eficiência e confere a necessária SEGURANÇA JURÍDICA sem a qual não haverá investimentos.
CAP. I	Art. 3º §2º	II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e	II – os interessados apresentarão requerimento de cessão independente instruído com	O requerimento ocorrerá APÓS a análise da área pretendida, o que ocorrerá após baixar os “shape files” referentes ao Estado da federação em que se

		realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal.	todos os documentos e “shape files” relacionados nesta Portaria, e o protocolo só será permitido se a área requerida não tiver sido objeto de requerimento anterior para a mesma finalidade.	pretende realizar o empreendimento, tal como acontece na mineração, no portal SIGMINE, da ANM. Para eliminar a possibilidade de sobreposições, o Portal impedirá o protocolo de áreas sobrepostas, trazendo total SEGURANÇA JURÍDICA ao mercado para poder investir.
CAP. I	Art. 3º §2º	INCLUÍDO	III – A ANEEL realizará a instrução administrativa dos requerimentos de cessão.	Desmembrado do outro inciso.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP. I	Art. 3º § 3º	§ 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, e disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, apresentação de documentos e geração de relatórios.	§ 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, permitirá a realização dos seguintes atos, nesta exata sequência:	Ao se criar a lista completa dos atos, aumenta-se a confiança no sistema, que passa a ter mais transparência e segurança jurídica, com a criação de ATO VINCULADO.
CAP. I	Art. 3º § 3º	INCLUÍDO	I – a visualização e a baixa dos referidos arquivos vetoriais ”shape files” de áreas requeridas e em uso para se verificar se a área desejada já fora requerida antes ou se já está em uso. II – o protocolo inicial do requerimento de cessão de uso, que para ser recebido, deverá necessariamente conter a totalidade dos seguintes arquivos “shape files” e documentos em formato “.pdf”: a) os “shape files” que não coincidam com áreas já requeridas ou em uso, o que importará na rejeição automática do protocolo dos requerimentos de prisma que venha a se sobrepor a outro já requerido ou em uso; b) requerimento de cessão; c) Planta da área de espaço físico em águas públicas do prisma; d) Memorial descritivo dessa área do prisma;	A inclusão de um rol fechado de requisitos traz clareza e objetividade ao processo de cessão, afastando qualquer discricionaridade e afastando também a necessidade de nova regulamentação, conferindo mais segurança jurídica e celeridade com a retirada da subjetividade do ato de contratar a cessão, que passa a ser um ATO VINCULADO, que melhor atende ao interesse

			e) ART-CREA do engenheiro responsável pela planta e pelo memorial descritivo; f) fotos da área requerida e região da costa do(s) município(s) em frente ao prisma; g) Bibliografia; h) Contrato social ou estatuto social do requerente, ou contrato de consórcio; i) CNPJ do requerente; j) Documento de identificação do responsável legal do requerente. III – a emissão automática da DIP de cada instituição cuja(s) área(s) de interesse não estejam sendo sobrepostas pelo prisma requerido, no ato do protocolo do requerimento inicial; IV – a formulação e o encaminhamento automáticos do pedido de DIP à(s) instituição(ções) nos requerimentos de cessão de uso cujo prisma requerido venha a se sobrepor à(s) área(s) de interesse daquela(s) instituição(ções). V – Recepção, arquivamento e disponibilização pública das DIPs que tenham sido expedidas manualmente para as áreas referidas no inciso IV deste artigo, bem como das DIPs emitidas automaticamente referidas no inciso III deste artigo. VI – o preenchimento de campo “nada a opor” para cada uma das instituições que assim tiverem respondido automaticamente ou manualmente à DIP.	público. Como dito antes, as DIP podem ser automatizadas facilmente, por serem uma mera análise de interferência espacial, tarefa realizada por Sistema de Informação Geográfica tal qual o “ARC GIS”, que tem sido a base para portais do governo como o SIGEL, o SIGMINE, e outros. Como o módulo de protocolo do Portal Único conterá todas as informações necessárias para o contrato de cessão, e como se está nesta minuta fixando o valor da cessão por plataforma instalada, viabiliza-se a automação do contrato de cessão.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP. I	Art. 3º § 3º	INCLUÍDO	VII – o preenchimento automático do campo "todas as DIPs realizadas com sucesso" assim que preenchidos os campos "nada a opor" de todas as instituições, conforme o inciso VI deste artigo, certificará que todas as DIPs foram recebidas e que contém "nada a opor" das respectivas instituições; VIII – Após certificado o "nada a opor" de todos os órgãos listados no Art. 10 do Decreto 10.946/22, o Portal Único expedirá automaticamente relatórios dos atos de identificação e caracterização das áreas dos prismas requeridos para cessão situadas em espaços físicos em: (i) águas públicas da União; (ii) na Zona Econômica Exclusiva; ou (iii) na Plataforma Continental, a saber: a) Nota técnica circunstanciada e conclusiva, conforme o ANEXO I; b) Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme o ANEXO II; c) Relatório de Identificação Direta de Área de Propriedade ou Soberania da União, conforme o ANEXO III; IX – O Cadastramento do novo imóvel correspondente à área do prisma requerido no SPUGeo, sistema da SPU de gerenciamento de imóveis de propriedade e soberania da União, que conterá as seguintes informações extraídas do Portal Único, com base no Art 3º-A da Lei 9.636/98: a) a localização e a área, por meio do uso do "shape file"; b) o tipo de uso; c) a indicação da pessoa jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado; d) atribuição de número do Código de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP); e) a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, que apenas será registrado e incluído após a publicação no DOU da outorga da Aneel para a Produção Independente de Energia ou para a Autoprodução; X – Uma vez cadastrado no SPUGeo, o Portal Único emitirá de forma automática o Termo De Entrega da SPU ao MME, do imóvel referente à área do prisma requerido, conforme previsto nos § 2º e § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.946, de 2022; XI – Disponibilizar a minuta de contrato de Cessão em Condições Especiais para a assinatura eletrônica pela ANEEL e pelo Cessionário assim que expedido o Termo de Entrega da SPU ao MME; XII - Armazenar o Contrato De Cessão Em Condições Especiais firmado entre a ANEEL e o	CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA ACIMA Os atos que antecedem a cessão são a identificação e caracterização do imóvel cujo uso será cedido, seguido de cadastramento, para a cessão em condições especiais. Após a outorga da ANEEL para a produção independente de energia é que se terá maior certeza da viabilização do empreendimento, e é por isso que elegemos este ato como condição para que a SPU leve a registro no Cartório de Registro de Imóveis o novo imóvel da União objeto da Cessão, com base no Art. 2º da Lei 9.636/98, constando o nome do cessionário, os dados de seu memorial descritivo e a finalidade da cessão., conforme o Art. 3º-A desta mesma lei. Isso ocorre, pois a União não cede o uso de uma área, mas de um imóvel. E, para tanto, os documentos e atos

			requerente; XIII – Permitir o protocolo dos documentos e estudos exigidos para a outorga de autorização da ANEEL para a PIE ou autoprodução, bem como armazená-los e permitir a sua consulta; XIV – Armazenar a Resolução de Outorga de Autorização da Aneel, permitindo a sua consulta;	administrativos de cadastramento e registro são todos contemplados nesta portaria.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP. I	Art. 3º § 4º	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019.	§ 4º Caberá à Aneel celebrar o contrato de cessão em condições especiais com o primeiro que requerer área livre para os fins pretendidos, após a conclusão de todas as DIPs positivas e dos atos da SPU descritos neste artigo desta Portaria.	Tendo sido eliminada a possibilidade de sobreposições de áreas, elimina-se a atribuição de mediação administrativa para a cessão e deixamos clara a atribuição da ANEEL no âmbito da contratação da cessão.
CAP. I	Art. 3º § 5º	INCLUÍDO	§5º É entendido como área livre aquela que não tenha sido objeto de requerimento anterior, salvo os casos em que o requerente não tenha obtido a outorga de autorização para a produção independente de energia ou autoprodução nos prazos estabelecidos nesta portaria, caso este em que o pedido caducará e a área retornará a ser livre para ser requerida, com a devida retirada do Portal Único do "shape file" da área.	É de fundamental importância esclarecer o que é área livre para os fins pretendidos e incluir prazo para que caso o empreendedor não venha a cumprir os requisitos no prazo legal, que a área retorna a ser livre para outros poderem requerê-la, impedindo que a área fique sem uso.
		CAPÍTULO II - DA CESSÃO DE USO	CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO	Incluímos no nome do capítulo o termo "do contrato de cessão", pois passamos a regular nesta Portaria os termos e condições que a minuta original remete a mais regulamentação, o que emperra desnecessariamente o setor.
CAP II	Art. 4º	Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser realizada pela Aneel.	Art. 4º O contrato de cessão será firmado inicialmente na modalidade em "condições especiais" até a data da publicação no DOU da Licença Prévia ambiental expedida pelo IBAMA, conforme o §1º do Art. 42 da Lei 9.636/98, a partir do qual tornar-se-á contrato de cessão de uso oneroso, com prazo de carência até o início da operação comercial mediante a publicação no DOU da autorização da ANEEL para a operação comercial.	A segurança jurídica, a transparência e a celeridade que passam a existir com a eliminação da inexigível licitação em sede de regime de autorização leva ao contrato de cessao em condições especiais ao pioneiro que tiver cumprido os requisitos desta Portaria. E a com o contrato antes do licenciamento ambiental e ficando a eficácia deste contrato condicionado à licença prévia ambiental traz segurança jurídica para que a iniciativa privada possa investir nos caríssimos estudos e

				levantamentos necessários e exigidos por esta Portaria e demais normas que informam este assunto.
CAP II	Art. 4º §1º	§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	§ 1º O contrato de cessão de uso em condições especiais formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	Para deixar evidente que o contrato é em condições especiais já previsto na legislação vigente.
CAP II	Art. 4º §2º	§ 2º O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.	§ 2º O contrato de cessão de uso em condições especiais celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel e a respectiva área cedida será disponibilizada em "shape file" no Portal Único referido no Art. 3º desta Portaria.	Transparência, eficiência e segurança jurídica.
Cap.	**Art.**	**TEXTO ORIGINAL**	**TEXTO PROPOSTO**	**JUSTIFICATIVA**
CAP II	Art. 5º	Art. 5º A forma de apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo:	Art. 5º A forma de apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, constarão no contrato de cessão de uso, que incluirá:	Redação um pouco mais incisiva.
CAP II	Art. 5º I	I - o valor anual devido à União;		
CAP II	Art. 5º II	II - a forma de pagamento do valor devido à União;	II - a forma de pagamento do valor devido à União, que poderá ser mensal ou anual, em parcela única todo mês de janeiro, com desconto de 5%;	Incluímos a forma de pagamento, mensal ou anual, mês do pagamento único, se anual e desconto para pagamento único de 5%.
CAP II	Art. 5º III	III - o prazo e condições de carência para início dos pagamentos devido à União, quando for o caso;	III - o prazo e condições de carência para início dos pagamentos devido à União.	Retiramos "quando for o caso", pois é o caso de carência por ser a geração de energia elétrica de qualquer natureza aproveitamento econômico de alto interesse nacional conforme a alínea "a",do inciso I do Art. 1º do Dec. 2.233/97 e ser permitido pelas 3 hipóteses

				elencadas no inciso V do Art. 19 da Lei 9.636/98.
CAP II	Art. 5º IV	IV - a forma de correção anual dos valores pactuados no contrato de cessão de uso onerosa;	IV - a correção monetária anual dos valores pactuados no contrato de cessão de uso onerosa ocorrerá todo mês de janeiro e no primeiro ano de operação ocorrerá pro rata;	Unificamos a administração da correção monetária para todos os contratos, ficando janeiro como a data-base para a atualização de todos os contratos, facilitando a administração para o Governo.
CAP II	Art. 5º V	V - que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a noventa dias constitui motivo para rescisão do contrato;	V - que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a noventa dias não constituirá motivo para rescisão do contrato, mas às penas cominadas no próximo inciso;	A pena de rescisão pelo inadimplemento temporário é desproporcional ao investimento realizado. Há forma mais eficaz, proporcional e justa de pena, que veremos neste inciso VI.
CAP II	Art. 5º VI	VI - a previsão de acréscimos de multa e mora para as parcelas não pagas até a data do vencimento;	VI - a previsão de acréscimos de multa e mora para as parcelas não pagas até a data do vencimento, sendo multa de 100% se o atraso for superior a noventa dias e 200% se o atraso for superior a 180 dias, prazo após o qual ocorrerá os valores devidos serão arrestados automaticamente da conta bancária do cessionário;	
CAP II	Art. 5º VII	~~VII - a previsão de acréscimos ao valor anual devido à União quando aprovada a prorrogação da vigência do contrato de cessão de uso, em caso de não obtenção da outorga, dentro do prazo máximo estabelecido nos termos do art. 8º desta Portaria; e~~	ELIMINADO	Muitas vezes o atraso é atribuível à própria demora da burocracia, sendo injusta esta penalidade.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP II	Art. 5º VIII	VIII - a previsão de bônus ao valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma.	VII - a previsão de bônus ao valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma.	Torna-se inciso VII, pois o VII foi eliminado.
CAP II	Art. 6º	Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes:	Art. 6º O preço do uso do prisma a ser pago à União Federal terá o valor fixo de R$2.000,00 (dois mil reais) por mês por aerogerador e subestação, valor-base de outubro de 2022. Todo mês de janeiro esse valor será atualizado monetariamente pela variação pro rata do Índice de Preços	Ao invés de remeter a infindáveis regulamentações, e ao invés de priorizar arrecadação do governo com a eólica offshore, optamos por privilegiar baixos custos para o uso do prisma, diferente dos outros países com os quais o Brasil irá competir, que optaram por onerar essa forma de geração, para torná-la objeto de arrecadação. O Brasil pode optar por se tornar mais competitivo no cenário mundial, com a cobrança baixa pelo uso dos prismas, o que reduzirá os custos do HIDROGÊNIO VERDE brasileiro em nível mundial, bem como a energia elétrica ofertada aos consumidores ficará com preços aceitáveis, da mesma forma que a eólica terrestre. Aliás, optamos pela mesma forma de cobrança pelo uso utilizada em diversos contratos de arrendamento de fazendas para eólicas terrestres: preço fixo mensal por turbina. O que o Brasil quer? encarecer a energia eólica offshore brasileira para tirar a competitividade do HIDROGÊNIO VERDE brasileiro em nível global, e tirar a competitividade da energia elétrica eólica offshore no mercado interno? Vamos ser competitivos e entregar energia barata. E a legislação atual assim permite. E há espaço para as eólicas terrestres e para as offshore, que coexistirão em faixas distintas de mercado. Importante ressaltar que um projeto com 72 turbinas pagará R$1.728.000,00 por ano. Um único contrato irá aumentar a

			ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE.	arrecadação da SPU do Ceará em 22%, uma vez que a sua arrecadação hoje se encontra em torno de R$8 milhões / ano. **O Brasil só será a "ARÁBIA SAUDITA DO HIDROGÊNIO VERDE" se optar por baixo custo regulatório para a eólica offshore, ao invés de se optar por função arrecadatória do Estado.**
CAP II	Art. 6º, I	~~I - ponderação do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público;~~	ELIMINADO	
CAP II	Art. 6º II	~~II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e~~	ELIMINADO	
CAP II	Art. 6º III	~~III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.~~	ELIMINADO	
CAP II	Art. 7º	Art. 7º Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a" a "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.	Art. 7º Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, que terminará sempre na data da publicação no DOU da autorização da ANEEL para a entrada em operação comercial, o que ocorre por grupo de aerogeradores e não por parque eólico como um todo.	A geração de energia elétrica de fonte eólica offshore atende a todas as hipóteses elencadas no inciso V do Art. 19 da Lei 9.636/98, fazendo jus, portanto, à carência, e o interesse público é melhor atendido com a segurança e certeza jurídica de que não se estará à mercê de discricionaridade.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP II	Art. 7º §1º	~~§ 1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início do comissionamento do empreendimento.~~	ELIMINADO	Não pode haver licitação em regime de autorização, fruto de iniciativa privada, por ser impossível haver igualdade de condições entre todos os interessados. Só pode ocorrer em iniciativa pública, onde todos começam ao mesmo tempo.
CAP II	Art. 7º §2º	§ 2º Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido no contrato de cessão.	Parágrafo único. Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido no contrato de cessão.	O §2º torna-se parágrafo único com a eliminação do §1º.
CAP II	Art. 7º §3º	~~§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.~~	ELIMINADO	O prazo de carência deve privilegiar a fonte, deixando de onerá-la antes da entrada em operação comercial.
CAP II	Art. 8º	Art. 8º A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade exploração de central geradora de	Art. 8º A vigência do contrato de cessão em condições especiais de que trata esta Portaria	Redação simplificada, uma vez que eliminamos a cessão planejada.

		energia elétrica offshore, no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão de outorga pela Aneel, terá prazo máximo de dez anos.	terá prazo máximo de dez anos para a emissão de outorga pela Aneel.	
CAP II	Art. 8º § 1º	§ 1º Após a emissão da outorga do empreendimento, o prazo da vigência de que trata o caput será estendido automaticamente, respeitando o prazo estabelecido na outorga do empreendimento considerando, inclusive, o descomissionamento e eventuais prorrogações.	§ 1º Após a emissão da outorga do empreendimento, o prazo da vigência de que trata o caput será estendido automaticamente, até a entrada em operação comercial, após o qual terá o prazo estabelecido na outorga do empreendimento considerando, inclusive, o descomissionamento e eventuais extensões de vida útil e prorrogações.	Deixamos um pouco mais claro que o prazo até a outorga não se confunde com o prazo após a entrada em operação comercial.
CAP II	Art. 9º	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses:	Art. 9º O descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso abaixo listados ensejará a rescisão, sem direito a indenização:	Fechamos as hipóteses de rescisão, sendo admitidas apenas essas, para que se tenha mais clareza e segurança jurídica.
CAP II	Art. 9º, I	I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;	I – se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado. Ressalvado que uma vez construído o parque eólico, o acréscimo de usos de outras atividades como, por exemplo, a aquicultura, produção de petróleo e gás, etc., não implicará uso diverso e não ensejará qualquer penalidade;	o acréscimo de usos de outras atividades como, por exemplo, a aquicultura, produção de petróleo e gás, etc., não implicará uso diverso e não ensejará qualquer penalidade mas desde que o parque eólico tenha sido construído.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP II	Art. 9º, III	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão, ou após, desde que justificado, e/ou tornar a área cedida improdutiva; e	Abre-se a possibilidade de justificar atraso.
CAP II	Art.	IV - se extinta a outorga de exploração do serviço de	IV - se extinta a outorga de aproveitamento de	Aproveitamento no lugar de

	9º. IV	geração de energia elétrica.	geração de energia elétrica.	exploração.
CAP II	Art. 9º Pár. único	Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido será tornado área livre e poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observadas as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	Retiramos a hipótese de licitação.
CAP II	Art. 10	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.	Art. 10. A celebração do contrato de cessão em condições especiais será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento	Trocamos cessão de uso por cessão em condições especiais.
CAP II	Art. 11	Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos:	Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, fica estabelecido como 1500 km2, suficiente para a implantação de 5 GW (cinco gigawatts).	Das dezenas de projetos com pedido de licenciamento ambiental, nenhum é maior que 5 GW. Trata-se de um bom parâmetro, considerando que se fossem instalados 5 GW por ano, levaria 356 anos para se exaurir o potencial apontado pela EPE de 1780 GW – e isso abrange apenas 1/3 das áreas propícias!
CAP II Art. 11, I, II, III, IV e parágrafo único		~~I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais;~~	ELIMINADO	
		~~II - uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais; e~~	ELIMINADO	
		~~III - proximidade com outros com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.~~	ELIMINADO	
		~~Parágrafo único. A avaliação do uso da área para a delimitação do limite máximo a ser cedido será definida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo da EPE.~~	ELIMINADO	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP II	Art. 12 inteiro	~~Art. 12. Os dados do prisma de interesse para celebração do contrato de cessão de uso de área localizada, total ou parcialmente, no mar territorial ou que incluam terras da União serão previamente encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para avaliação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para fins de emissão do Termo de Entrega ao Ministério de Minas e Energia, conforme previsto nos § 2º e § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.946, de 2022.~~	ELIMINADO	A SPU é quem irá informar automaticamente TODAS as áreas já requeridas e as incluirá no Portal Único. O cidadão é quem avaliará se a área foi ou não demandada e o Portal Único impedirá protocolo de requerimento de cessao de áreas sobrepostas.
		~~§ 1º Deverão ser encaminhados à SPU a descrição em coordenadas georreferenciadas da área, com referencial geodésico em SIRGAS 2000, e descrição do empreendimento proposto.~~	ELIMINADO	
		~~§ 2º O envio dos dados dos prismas de que trata o caput ocorrerá em momento posterior à apresentação da solicitação do prisma no caso da cessão independente e à identificação de prismas de interesse no caso de cessão planejada.~~	ELIMINADO	O envio dos dados dos prismas ocorrerá no momento do protocolo, que ocorrerá somente SE não houver sobreposição com outras áreas requeridas ou em uso.
		~~§ 3º A emissão do Termo de Entrega pela SPU é condicionante para que sejam solicitadas a Declaração de Interferência Prévia - DIP, aplicável aos procedimentos de cessão independente e planejada.~~	ELIMINADO	O Termo de entrega deve ocorrer apenas APÓS todas as DIPs terem sido apresentadas com o seu “nada a opor”.
		~~CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO PLANEJADA~~	ELIMINADO	
CAP III	Art. 13 inteiro	~~Art. 13. A identificação de prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.946, de 2022, será realizada pela EPE, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério de Minas e Energia, e levará em consideração critérios para a análise preliminar da sua viabilidade, incluindo:~~	ELIMINADO	Como eliminamos a cessão planejada desta Portaria, este capitulo inteiro é eliminado.
		~~I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos e cessões de uso a outras atividades que tenham sido emitidas;~~	ELIMINADO	
		~~II - o uso dos recursos naturais disponíveis para geração de energia elétrica;~~	ELIMINADO	
		~~III - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial~~	ELIMINADO	

	~~energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando couber;~~		

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICA
CAP III	Art. 13 inteiro	~~IV - a competitividade do potencial em relação as demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional - SIN;~~	ELIMINADO	Como eliminamos a cessão planejada desta Portaria, este capítulo inteiro é eliminado.
		~~V - a estimativa dos requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;~~	ELIMINADO	
		~~VI - a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impactovisual, social e ambiental com o custo de implantação;~~	ELIMINADO	
		~~VII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; e~~	ELIMINADO	
		~~VIII - a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza. Publicação Portaria 685 (0670401) SEI 48360.000268/2021-11 / pg. 5~~	ELIMINADO	
		~~§ 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente.~~	ELIMINADO	
		~~§ 2º A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.~~	ELIMINADO	
		~~§ 3º A avaliação e escolha das áreas de que trata o caput deverá ser devidamente justificada, apresentando os requisitos mínimos utilizados e incluída no processo de instrução do procedimento da cessão planejada.~~	ELIMINADO	
		~~§ 4º O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 2º.~~	ELIMINADO	
		~~§ 5º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida.~~	ELIMINADO	
		~~§ 6º O material técnico produzido na condição do § 5º irá compor o acervo técnico da EPE e poderá ser utilizado como tomada de subsídios do Ministério de Minas e Energia ou nas demais etapas do procedimento de cessão planejada.~~	ELIMINADO	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP III Art. 14 inteiro		~~Art. 14. Caberá à EPE solicitar as Declarações de Interferência Prévia dos prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 10.946, de 2022.~~	ELIMINADO	Como eliminamos a cessão planejada desta Portaria, este capitulo inteiro é eliminado.
		~~§ 1º Os prismas identificados poderão sofrer adequações a depender do resultado das DIP.~~	ELIMINADO	
		~~§ 2º A EPE encaminhará relatório em até trinta dias com a avaliação de resultados dos prismas para aprovação do Ministério de Minas e Energia.~~	ELIMINADO	
CAP III Art. 15 inteiro		~~Art. 15. Caberá ao Ministério de Minas e Energia definir os prismas que serão ofertados em licitação via cessão planejada, com base na identificação prevista no art. 13 desta Portaria, no resultado das DIP e na manifestação da EPE e da Aneel.~~	ELIMINADO	
CAP III		SUBSTITUI O CAP. III	CAPÍTULO III – DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DA ANEEL	Conferimos segurança jurídica com a clareza da aplicação do regime de autorização da ANEEL com base nos requisitos de sua RESOLUÇÃO NORMATIVA 876/20 e nos demais requisitos desta Portaria
CAP III	Art. 12	SUBSTITUI O ART. 12	Art. 12. Após celebrado o contrato de cessão em condições especiais e reunidos os requisitos listados nesta Portaria e nos Anexos I e II da Resolução Normativa 876, de 20 de março de 2020, a ANEEL autorizará a produção independente de energia ou a autoprodução.	
CAP III	Art. 12	INCLUÍDO	Parágrafo Único. Os atos e documentos a que se refere o caput serão disponibilizados pelo Portal Único, sem prejuízo de outras formas de divulgação.	
		CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO INDEPENDENTE		
CAP IV	Art. 16 novo Art 13	Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.	Art. 13. Os requerimentos de cessão de uso na modalidade cessão independente deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, por meio do Portal Único referido no Art. 3º desta Portaria, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria.	Ao invés de deixar para futura regulamentação, regulamos já. O Brasil e o mundo tem pressa, por causa de guerra e do aquecimento global.
CAP IV	Art. 16 novo Art 13, §1º	§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados pela Aneel, as seguintes informações:	§1º O requerimento de que trata o caput deverá incluir, além da finalidade da cessão de uso, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações:	Ao invés de deixar em aberto o que deverá ser requisitado para o requerimento, incluímos uma lista fechada, um "*numerus* clausus", para que o ato seja VINCULADO.

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP IV	Art. 16 (13, I)	I - a finalidade da cessão de uso, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;	I – os “shape files” do prisma pretendido;	O 1º requisito para o protocolo: que a área não se sobreponha a outra. A finalidade da cessao foi incluída no §1º.
CAP IV	Art. 16 novo Art 13	VII - a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;	VII - a distância da costa, em consonância com análise que relacione o impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação, o que não irá impedir a implantação do projeto, mas influenciará a abrangência de suas medidas mitigatórias e compensatórias.	Garantimos segurança jurídica aos projetos mais próximos da costa, com responsabilidade socioambiental de aumentar as medidas mitigatórias e compensatórias.
CAP IV	Art. 16 novo Art 13	§ 2º As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	§2º Os requerimentos cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no §1º deste art. 13, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	Alteramos o número do artigo e incluímos o parágrafo que lista os documentos.
CAP IV	Art. 16 §4º	~~§ 4º A Aneel poderá notificar o agente interessado para que apresente informações complementares.~~	ELIMINADO	Um número fechado de itens impede abusos e atrasos burocráticos.
CAP IV	Art. 16, §5º	~~§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.~~	ELIMINADO	Como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, (CF88, Art 5º, II) e como não há lei que preveja essa “garantia” para a cessão, ela é ilegal e inconstitucional e evidencia o mau uso de tentativa de regulamentação para a criação de barreiras ilegais à entrada de novos competidores, tendendo à criação de cartel, o que deverá ensejar a notificação do CADE, do TCU e do MPF para analisar essa tentativa de regulamentação, incluindo o próprio Decreto 10.946/22, com a sua ilegal exigência de licitação no regime de autorização, pelos motivos já expostos.
CAP IV	Art. 17, novo Art. 14	Art. 17. As verificações de eventuais sobreposições entre prismas, previstas no art. 15 do Decreto nº 10.946, de 2022, somente serão identificadas pela Aneel para as solicitações que atendam aos termos do § 1º, do art. 16, desta Portaria.	Art. 14. O Portal Único fará a verificação automática de eventuais sobreposições entre prismas, previstas no art. 15 do Decreto nº 10.946, de 2022, e impedirá o protocolo caso haja qualquer sobreposição com prisma cujo requerimento já tenha sido protocolado.	Falta transparência nesse artigo e ele confere mais atribuições desnecessárias à ANEEL. A automação da análise de sobreposição fará este trabalho. O Art. 17 torna-se
CAP IV	Art. 17, §1º	~~§ 1º Os ajustes dos prismas para solução de sobreposição não deverão ultrapassar os limites das coordenadas georreferenciadas encaminhadas na solicitação.~~	ELIMINADO	A automação da análise pelo Portal Único afasta a necessidade dessas medidas.
	Art. 17,	~~§ 2º A proposição de ajustes dos prismas fora das coordenadas inicialmente~~		

	CAP IV	§2º	~~encaminhadas acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo pedido cessão de uso.~~	ELIMINADO	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP IV	Art. 18, novo Art. 15	Art. 18. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel ao interessado.	Art. 15. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a aceitação do protocolo do requerimento de cessão, uma vez que tal protocolo em si conterá a manifestação automática positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel ao interessado.	Mais um corolário da automação: a manifestação automática de disponibilidade do prisma pela ANEEL com a aceitação automática de protocolo, que aceita apenas as áreas sem sobreposição com outras requeridas ou em uso, ou com requerimento caducado.
	Art. 18, § único	~~Parágrafo único. A manifestação positiva da Aneel de que trata o caput está condicionada à:~~	ELIMINADO	
	Art. 18, I	~~I - verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022; e~~	ELIMINADO	
	Art. 18, II	~~II - verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.~~	ELIMINADO	
CAP V		INCLUÍDO NESTE LOCAL	CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA	Título remanejado
CAP V	Art. 19, novo Art. 16	Art. 19. Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, caberá ao agente interessado solicitar as DIP nos termos do disposto nos arts.10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 16. Após o protocolo do requerimento de cessão, que por si só já será a manifestação automática positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, o Portal Único emitirá automaticamente as DIP de cada órgão cujas áreas de interesse informadas ao Portal não estejam sendo sobrepostas pela área do prisma requerido para a cessão de uso, nos termos do disposto nos arts.10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Estabelece a emissão automática das DIPs dos órgãos cujas áreas de interesse previamente incluídas no portal único não tenham sido sobrepostas pelo prisma requerido para cessão.
		~~CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA~~	ELIMINADO DESTE LOCAL	Removida daqui e incluída acima do antigo Art.19, agora Art. 16
CAP V	Art. 20, novo Art. 17	Art. 20. A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes	Art. 17. A solicitação de emissão das DIP ocorrerá juntamente e automaticamente no ato do protocolo do requerimento da cessão pelo Portal Único e deverá incluir os documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº	Com a automação do Portal Único, um único ato de inclusão dessas informações será suficiente para alimentar a análise automática das DIP dos prismas requeridos para cessão nas áreas sem sobreposição com as áreas de interesse do respectivo órgão e a requisição

		informações:	10.946, de 2022, que estarão listados no ANEXO V a esta Portaria, que conterá as seguintes informações:	automática aos órgãos das DIP para que respondam manualmente naqueles casos de prismas que estejam se sobrepondo a essas áreas de interesse de cada órgão.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP V	Art. 20, novo Art 17, I	I - a finalidade da cessão de uso;	I - a finalidade da cessão de uso, se para produção independente de energia ou autoprodução;	
CAP V	Art. 20, novo Art 17, II	II - os limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido com referencial geodésico em SIRGAS 2000 previstos no art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;	II – os "shape files" bem como tabela contendo os limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido com referencial geodésico em SIRGAS 2000 previstos no art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;	Mesma justificativa acima.
CAP V	Art. 20, novo Art 17, IV	IV - indicação da área de isolamento do prisma e das estruturas previstas para segurança da navegação;	IV - indicação de balizamento e sinalização das estruturas previstas para segurança da navegação;	A Normam 11 da Marinha do Brasil, Cap. 2.18, notas, não determina o isolamento do parque eólico, mas apenas o balizamento de cada estrutura náutica, a saber, plataforma de fundação e subestação, que deverá ter área de restrição à navegação que poderá variar de raio desde 50m a 500m no entorno de cada estrutura, durante a operação comercial e de 500m durante a instalação e descomissionamento.
CAP V	Art. 20, VI	~~VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel.~~	ELIMINADO	Essa confirmação ocorrerá junto com o protocolo, já que este apenas ocorrerá se a área estiver disponível.
CAP V	Art. 20, § Único	~~Parágrafo único. No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os órgãos poderão notificar o agente para que apresente informações adicionais.~~	ELIMINADO	O ANEXO V desta Portaria conterá a lista de documentos que cada órgão exige para a emissão da respectiva DIP. Importante ressaltar que cada órgão já dispõe de normas para tanto.
CAP V	Art. 21, novo Art. 18	Art. 21. A emissão das Declarações de Interferência Prévia pelos órgãos consultados seguirá os normativos e diretrizes dos respectivos órgãos, tendo como referência o Modelo constante no Anexo.	Art. 18. A emissão das Declarações de Interferência Prévia pelos órgãos consultados seguirá os normativos e diretrizes dos respectivos órgãos, e o disposto no Art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46.	Já existem as normas para essas consultas para esses órgãos. O Projeto Asa Branca obteve DIP de todos eles, que estão acostumados a seguir o Art. 100 do Dec-Lei 9.760/46 e tem seus modelos.
CAP V	Art. 21, novo Art. 18, §3º	§ 3º Nos casos em que for permitido o uso simultâneo com outras atividades, o contrato de cessão de uso deverá abordar as condições de atendimento, segurança e conformidade estabelecidos pelo órgão responsável.	§ 3º Nos casos em que for permitido o uso simultâneo com outras atividades, deverá o autorizado pela ANEEL atender às condições estabelecidos pelo órgão responsável na respectiva DIP.	Esse tipo de obrigação não é contratual, mas regulatório. Incluir no contrato, além de desnecessário, apenas atrasaria ainda mais a implantação do setor.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	*TEXTO PROPOSTO*	JUSTIFICATIVA
CAP V	Art. 21, novo Art. 18, §4º	§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas:	§ 4º Desde que cumpram requisitos de segurança a serem definidos em Portaria da ANP, as áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e também estarão sujeitas à cessão de uso nas áreas:	Tentar impedir a implantação de eólicas offshore em áreas de exploração de petróleo pode configurar tentativa de reserva de mercado dessas áreas, com a imposição de barreiras à entrada de novos competidores, uma vez que inexistem motivos operacionais que a impeçam. A Usina Eólica Marítima Asa Branca já obteve DIP da ANP nesse sentido.
CAP V	Art. 21, novo Art. 18, §5º	§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso.	§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente serão disponibilizados no Portal Único e, assim que cumpridos todos os DIPs, será expedido automaticamente o Termo de Entrega da SPU ao MME, e a Aneel será notificada automaticamente para dar continuidade do processo de cessão de uso.	Haverá campos no Portal Único que serão preenchidos com positivo para cada DIP, e outro que uma vez todos os DIPs positivos, será preenchido automaticamente, que certificará estarem completos todos os DIPS. Com isso, será automaticamente emitido o TERMO DE ENTREGA DA SPU AO MME. Mais uma vez, poupa-se a ANEEL.
CAP V	Art. 22, novo Art. 19	Art. 22. O prazo para emissão das DIP pelos órgãos será de quarenta e cinco dias, observando o mínimo de trinta dias estabelecido no § 1º, do art. 10, do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 19. O prazo para emissão das DIP pelos órgãos cujas áreas de interesse estejam sendo sobrepostas pelo prisma requerido será de trinta dias.	Como só os órgãos cujas áreas de interferência estiverem sendo sobrepostas pela área do prisma requerido para cessão irão analisar manualmente o pedido de DIP, deve-se seguir o prazo MÁXIMO de 30 dias do §2º do Art. 100 do Dec-Lei 9760/46. O prazo MÍNIMO de 30 dias viola esse dispositivo, bem como viola o princípio da EFICIÊNCIA insculpido no caput do Art. 37 da CF88, sendo inconstitucional. Pode estar a ferir também o princípio da MORALIDADE. Demonstra caráter PROCRASTINATÓRIO contra o interesse público.
CAP V	Art. 22, novo Art. 19, §	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP, desde que a	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP, desde que a solicitação atenda a todos os requisitos previstos	Alteramos a referência ao Art. 20 para Art. 17.

	Único	solicitação atenda a todos os requisitos previstos no art. 20 desta Portaria.	no art. 17 desta Portaria.	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP V	Art. 23, novo Art. 20	Art. 23. A emissão da DIP com manifestação positiva de interferência no uso do espaço deverá ser devidamente justificada pelo órgão emissor.	Art. 20. A emissão da DIP com manifestação positiva de interferência no uso do espaço deverá ser devidamente justificada pelo órgão emissor, com a inclusão da devida condicionante, quando o prisma requerido se sobrepuser a área de interesse do órgão.	Incluímos a possibilidade de inclusão das condicionantes, para que não se venha a exigir alteração de área quando se puder mitigar ou compensar a interferência.
CAP V	Art. 23, novo Art. 20, §5º	§ 5º Após a emissão positiva da DIP dos órgãos à Aneel, não serão permitidas alterações dos limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido por interesse unilateral do interessado.	§ 5º Após a emissão positiva, com o "nada a opor" da DIP dos órgãos à Aneel, não serão permitidas alterações dos limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido por interesse unilateral do interessado.	Deixamos mais claro que a DIP positiva significa "nada a opor", para aumentar a segurança jurídica ao afastar possível interpretação.
CAP V Art. 24 Inteiro		~~Art. 24. Para a avaliação da DIP, os órgãos poderão utilizar:~~	ELIMINADO	Todos os órgãos listados no Art. 10 do Dec. 10.946/22 já dispõem de seus critérios e normas para responderem a consultas que culminam em respostas com o mesmo teor e finalidade das DIPs, sendo desnecessárias essa regulamentação pretendida.
		~~I - o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar de que trata o Decreto nº 9.858, de 2019; e Publicação Portaria 685 (0670401) SEI 48360.000268/2021-11 / pg. 8~~	ELIMINADO	
		~~II - plataformas de georreferenciamento com base em banco de dados oficiais, abertos ou não, das diferentes esferas governamentais.~~	ELIMINADO	
		~~§ 1º Complementarmente, poderão ser realizadas consultas aos colegiados setoriais existentes na estrutura do órgão para a avaliação da DIP, respeitando os prazos de emissão estabelecidos.~~	ELIMINADO	
		~~§ 2º O banco de dados utilizado e os mapas resultantes deverão ser disponibilizados pelo órgão emissor para acesso público no portal único de que trata o art. 3º desta Portaria.~~	ELIMINADO	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP VI inteiro Art. 25 e Art 26		~~CAPÍTULO VI - DA LICITAÇÃO PARA CESSÃO DE USO~~	ELIMINADO	Propomos que a cessão planejada seja objeto de outra Portaria, já que não conta com amparo legal na atual legislação.
		~~Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.~~		
		~~§ 1º Considerar-se-á apto a compor o objeto do processo licitatório o prisma que atender cumulativamente aos critérios de:~~		
		~~I - disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e~~		
		~~II - emissão da DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento, dos órgãos e entidades definidas pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.~~		
		~~§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:~~		
		~~I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica;~~		
		~~II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede;~~		
		~~III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda;~~		
		~~IV - potencial energético offshore esperado para o prisma;~~		
		~~V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN;~~		
		~~VI - existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;~~		
		~~VII - potencial de redução de emissão de gases de efeito estufa com a energia gerada pelo projeto; e~~		
		~~VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.~~		
		~~§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.~~		
		~~Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de~~		

	~~uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.~~		

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		~~§ 1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetivação implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação do agente interessado serão definidas pela Aneel.~~	ELIMINADO	Propomos que a cessão planejada seja objeto de outra Portaria, já que não conta com amparo legal na atual legislação.
		~~§ 2º As credenciais de que trata o § 1º do caput deverão ser definidas em conformidade com as características dos prismas que comporão os lotes das licitações.~~		
		~~§ 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área. Publicação Portaria 685 (0670401) SEI 48360.000268/2021-11 / pg. 9~~		
		~~§ 4º As Portarias de que trata o caput serão objeto de consulta pública a ser disponibilizada no Portal de Consulta do Ministério de Minas e Energia, com prazo e metodologia de contribuição definidos em portaria específica.~~		
Cap VII – Dos estudos de potencial energético offshore		CAPÍTULO VII - DOS ESTUDOS DE POTENCIAL ENERGÉTICO OFFSHORE	CAPÍTULO VI - DOS ESTUDOS DE POTENCIAL ENERGÉTICO OFFSHORE PARA A OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DA ANEEL	Deixamos claro que esses estudos se prestam não para a cessão de uso, mas para a outorga de autorização da Aneel para a produção independente de energia ou para a autoprodução.
	Art. 27,	Art. 27. Caberá à EPE recepcionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial	Art. 21. Caberá à EPE, por meio do Portal Único, recepcionar, analisar e emitir parecer sobre os	Deixamos claro que a EPE irá receber, analisar e emitir parecer

Novo CAP VI	novo Art. 21	energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.	estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.	sempre por meio do Portal Único.

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP VI	Art. 27, novo Art. 21, §6º	§ 6º A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.	§ 6º A EPE poderá promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.	Deverá a EPE elaborar lista exaustiva de documentos, contendo "*numerus clausus*", para fins de manter a natureza de ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, que traz maior previsibilidade ao administrado e consequentemente maior segurança jurídica para os investimentos.
	Art. 28, novo Art. 22	Art. 28. A aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel levará em consideração o Parecer da EPE.	Art. 22. A aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel levará em consideração o Parecer da EPE, que deverá se ater à análise da completude da documentação exigida em seu regulamento.	É necessário garantir que não serão exigidos mais requisitos que aqueles listados, e que o parecer da EPE se atenha à certificação de que os requisitos foram completados, estando portanto instruído o processo.
	Art. 29, novo Art. 23	Art. 29. Os estudos de potencial energético offshore deverão abranger a avaliação do prisma de interesse nos seguintes aspectos:	Art. 23. Os estudos de potencial energético offshore deverão abranger a avaliação do prisma de interesse nos seguintes aspectos:	
	Art. 29, novo Art. 23, VII	~~VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área; e~~	ELIMINADO	Os órgãos competentes para fazer essas análises são a Marinha do Brasil e a Aeronáutica.
	Art. 30, novo Art. 24	Art. 30. A cláusula de obrigatoriedade de realização dos estudos de potencial energético offshore que deverá constar do contrato de cessão de uso, incluirá:	Art. 24. A cláusula de obrigatoriedade de realização dos estudos de potencial energético offshore que deverá constar do contrato de cessão de uso, que incluirá:	
	Art. 30, novo Art. 24, §3º	§ 3º O prazo de elaboração dos estudos estará contido dentro da vigência do contrato de cessão de uso.	§ 3º O prazo de elaboração dos estudos estará contido dentro da vigência do contrato de cessão em condições especiais.	Antes do licenciamento ambiental o contrato é em condições especiais.
	Art. 31,	~~Art. 31. Os estudos de potencial energético offshore para o procedimento de cessão planejada poderão ser realizados, a critérios do planejamento setorial, da seguinte forma:~~	ELIMINADO	Eliminado pois esta Portaria regulará apenas a cessão independente.

	Art. 31, I	~~I - após processo licitatório: sob responsabilidade e risco do empreendedor vencedor, em atendimento ao disposto no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022; ou~~	ELIMINADO	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAP VI	Art. 31, II	~~II - antes do processo licitatório: sob responsabilidade e risco da EPE ou por outros meios indicados pelo Ministério de Minas e Energia em Ato específico, conforme previsto no § 1º, art. 18, do Decreto nº 10.946, de 2022.~~	ELIMINADO	Eliminado pois esta Portaria regulará apenas a cessão independente.
CAP VI	Art. 32, novo Art. 25	Art. 32. A solicitação da outorga do empreendimento fica condicionada à aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 25. A solicitação da outorga do empreendimento fica condicionada à aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022 e da Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 2020.	Incluímos os requisitos da Resolução Normativa ANEEL 876/20 no que não colida com a norma da EPE.
CAP VIII novo CAP VII		CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
	Art. 33, novo Art. 26	Art. 33. As disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes em normativo específico.	Art. 26. O prazo para a ocorrência do descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação será estabelecido na Licença de Operação emitida pelo IBAMA, que conterá as disposições específicas para tal.	A obrigação de descomissionamento será estabelecida na Licença de Operação a ser emitida pelo IBAMA, o que não será empecilho para a celebração do contrato de cessão.
	Art. 34, novo Art. 27	Art. 34. A cessão de uso prevista nesta Portaria deverá observar as condições especiais sobre as praias, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.	Art. 27. A cessão de uso prevista nesta Portaria deverá observar as condições especiais sobre as praias, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.	
	Art. 35, novo Art. 28	Art. 35. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso por autoprodução interconectada ao Sistema Interligado Nacional.	Art. 28. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso por autoprodução interconectada ao Sistema Interligado Nacional.	

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias	Art. 36, novo Art. 29	Art. 36. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º, do art. 3º, desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta.	Art. 29. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do Portal Único previsto no § 2º, do art. 3º, desta Portaria, poderão optar por continuar a tramitar nos respectivos órgãos públicos em que estão tramitando.	
Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias	Art. 37, novo Art.	Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria as solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria. Parágrafo único. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta	Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria às solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria. §1º. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão de uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria. §2º. Será inexigível licitação para a cessão de uso objeto de solicitação de ratificação e retificação de que trata o caput, quando, atendidos os demais requisitos legais, o solicitante comprovar, cumulativamente:	Como não poderia deixar de ser, sob pena de grave ofensa a direitos relevantes do nosso ordenamento jurídico, o Decreto 10.946, em seu artigo 20, reconheceu que os processos de cessão de uso anteriores à sua publicação ou vigência seriam aproveitados, mediante a ratificação e/ou retificação do interesse em relação às áreas marítimas (prismas) solicitadas, observadas as pertinentes adaptações ao novo regime regulatório instituído pelo Decreto. Entretanto, considerando a vagueza do Decreto a esse respeito, os termos e limites dessas adaptações pertinentes devem ser melhor detalhados na regulamentação, o que a nosso ver, em respeito à anterioridade desses processos de cessão já em tramitação, merece tratamento claro desde logo na Portaria Normativa objeto de consulta pública. Nesse sentido, embora a realização de licitação possa constituir regra geral para a cessão independente e sobretudo para a cessão planejada, entendemos que a cessão de uso será inexigível em relação a processos iniciados anteriormente ao Decreto, notadamente quando

Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias		Portaria.	I - ter requerido a cessão anteriormente a 15 de junho de 2022, data da entrada em vigor do Decreto 10.946, de 25 de janeiro de 2022, tendo instruído seu requerimento com declaração de disponibilidade da área emitida pela Secretaria do Patrimônio da União; e II - ter realizado investimentos relevantes para fins de embasamento do referido requerimento, à luz da legislação então vigente, assim entendidos investimentos no estudo do potencial eólico, na obtenção de Declarações de Interferência Prévia perante autoridades públicas e órgãos competentes e/ou na obtenção de despacho de requerimento de outorga perante a Aneel. §3º. caso mais de uma pessoa jurídica atenda, em relação à mesma área ou a áreas sobrepostas, os requisitos exigidos para a cessão com inexigibilidade previstos nos inciso I e II do parágrafo precedente, prevalecerá, na ausência de acordo entre as referidas partes, a solicitação da pessoa jurídica que tenha apresentado em primeiro lugar o requerimento de cessão à Secretaria do Patrimônio da União, devidamente instruído com a declaração de disponibilidade previamente emitida pela referida Secretaria.	disso resultar inviabilidade de competição. Nessa linha, a inviabilidade de competição se verifica, dentre outras hipóteses, em relação àqueles investidores interessados que tenham iniciado seus projetos e formalizado seus requerimentos de cessão ao órgão então competente (SPU) muito antes do Decreto e tenham em razão disso realizado investimentos relevantes (por exemplo, em licenciamentos, obtenção de DIPs e estudos do potencial eólico, investimentos esses que o atual Decreto autoriza apenas após a formalização da cessão), confiando que fariam jus à cessão de uso com base nas regras gerais então aplicáveis indistintamente a todo e qualquer projeto eólico (Resolução Normativa ANEEL 876 de 2020 ou REN 391 de 2009). Com efeito, o respeito à isonomia pressupõe tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças. Ora, como estabelecer uma licitação isonômica entre um investidor que já realizou ao longo do tempo relevantes investimentos (por exemplo, todos os estudos do potencial eólico, com medições de vento realizadas ao longo de vários anos), e um outro investidor (free rider) que só tenha se interessado recentemente, sem qualquer gasto ou investimento prévio e se aproveitando dos estudos e localização prospectados pelo investidor original, e por isso mesmo possa ter disposição de pagar algo a mais no presente? Não bastasse isso, o não reconhecimento da inexigibilidade de licitação caracterizaria uma grave ofensa ao princípio constitucional da confiança legítima, derivação do princípio que protege o direito adquirido e já reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal:

Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias				"O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. (...) O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas, alicerçadas em normas públicas vigentes e válidas, se ligam os efeitos previstos e prescritos por essas normas" (J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256). "(...) Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal." (MS 26603, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL02346-02 PP-00318). Aplicável, ainda, em reforço ao princípio da confiança legítima, dentre outros comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 1942), o disposto no seu artigo 23, segundo o qual "a decisão

				administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

Cap.	Art.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias	Art. 38 novo Art. 31	Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023.	Art. 31. Caberá à EPE apresentar as instruções dos estudos de potencial energético, previstos no art. 24 desta Portaria, até 15 de julho de 2023.	Como incluímos nesta Portaria as definições referentes aos Artigos 6º e 11 desta Portaria, deixa de ser necessária a sua regulamentação futura pelo MME.
		~~Parágrafo único. Caberá a EPE apresentar as instruções dos estudos de potencial energético, previstos no art. 24 desta Portaria.~~	ELIMINADO	Incluído no caput deste artigo.
	Art. 39 novo Art. 32	Art. 39. Esta portaria entra em vigor em 15 de dezembro de 2022.	Art. 32. Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.	Para permitir a celebração de contratos cessão ainda neste ano.

Fluxo de Processo - Cessão Independente

Visão geral - Sugestão

ABEMAR - Associação Brasileira de Eólicas Marítimas

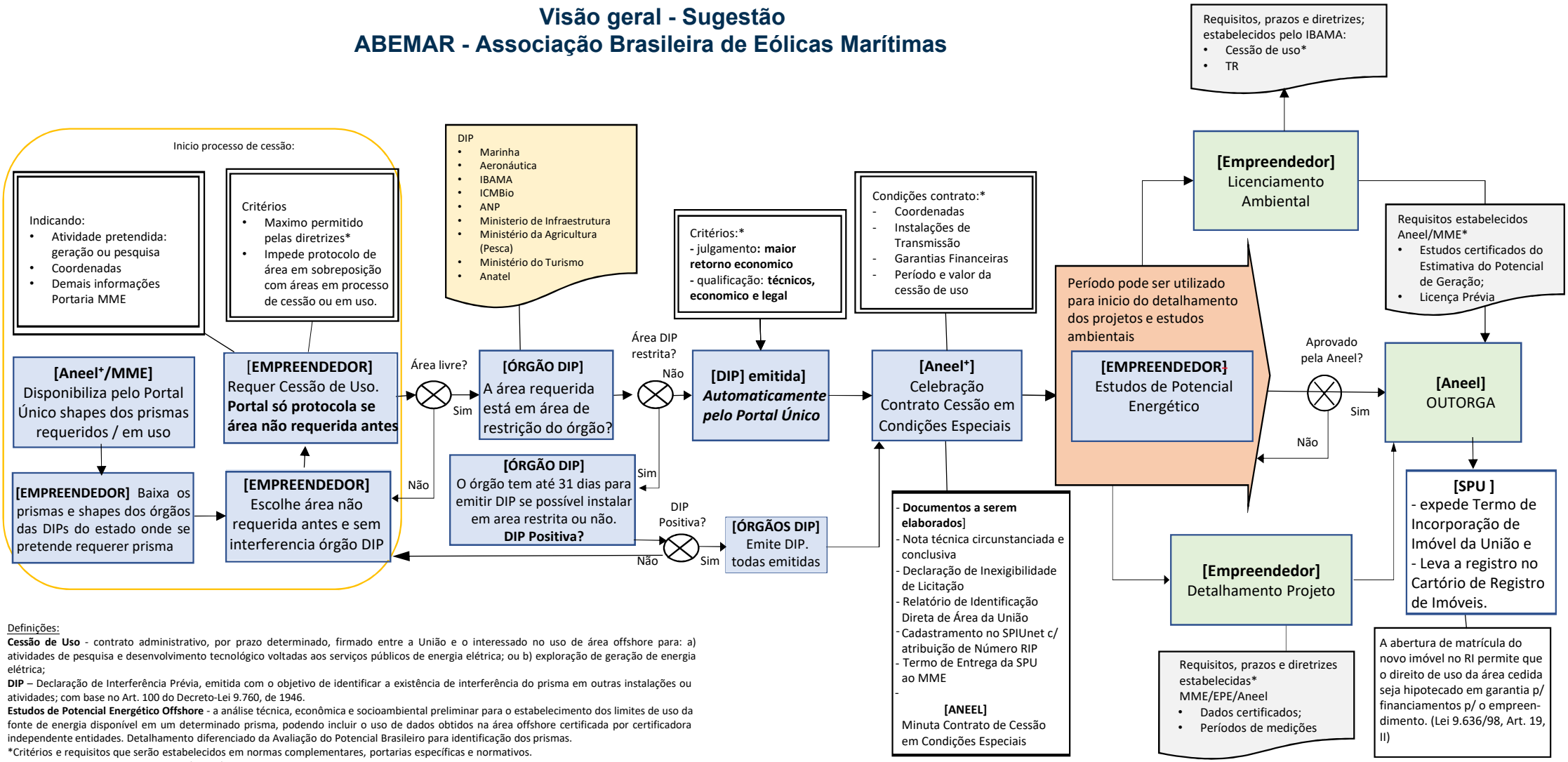

Definições:

Cessão de Uso - contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso de área offshore para: a) atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltadas aos serviços públicos de energia elétrica; ou b) exploração de geração de energia elétrica;

DIP – Declaração de Interferência Prévia, emitida com o objetivo de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades; com base no Art. 100 do Decreto-Lei 9.760, de 1946.

Estudos de Potencial Energético Offshore - a análise técnica, econômica e socioambiental preliminar para o estabelecimento dos limites de uso da fonte de energia disponível em um determinado prisma, podendo incluir o uso de dados obtidos na área offshore certificada por certificadora independente entidades. Detalhamento diferenciado da Avaliação do Potencial Brasileiro para identificação dos prismas.

*Critérios e requisitos que serão estabelecidos em normas complementares, portarias específicas e normativos.

+ Dependente da delegação de competências à Aneel.